



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396294-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MARCIO LUIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **GUARATINGUETÁ**
AGRAVANTE: **BANCO PAN S/A**
AGRAVADO: **MARCIO LUIS DA SILVA**

VOTO N.º 27.463

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência do banco executado somente em relação à execução das astreintes. Decisão combatida que acolheu em parte a impugnação apenas para reduzir o valor da multa. Alegação de que não houve intimação pessoal para cumprimento da obrigação, nos termos da Súmula 410, do STJ. Fixada a multa pela d. autoridade de primeiro grau para cumprimento da obrigação de fazer, não pode esta ser exigida antes da intimação pessoal do réu, a quem se destina a ordem, com a fixação de prazo razoável para o seu cumprimento, sem o qual os valores cobrados a este título são considerados inexigíveis (Súmula 410 do E. STJ). RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 150/154 dos autos originários que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o agravante que o atraso na devolução do veículo não se deu por desídia, mas em razão do procedimento administrativo de restituição que não foi completado no exíguo prazo de 72 horas concedido pelo Juízo. Aponta nulidade processual por falta de intimação pessoal, nos termos da Súmula 410, do STJ, ressaltando a diferença entre obrigações com base no artigo 523, e aquelas com fulcro no artigo 536, ambos do CPC que, no caso, é o tipo de obrigação que se trata a hipótese em discussão. Por tais motivos, entende ser indevida a multa no total de R\$ 63.000,00.

Na decisão de fls. 118/120 foi deferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 124/128.

É O RELATÓRIO.

O incidente de cumprimento de sentença foi iniciado para a cobrança de valores relativo a astreintes e honorários advocatícios, ambos fixados em sentença que, em tutela de urgência, determinou ao agravante a restituição do bem ao agravado, em até 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000.00, limitada ao triplo do valor de mercado(tabela FIPE) do veículo à época do cumprimento da liminar, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de tal data. E, tendo o veículo sido devolvido em 26/06/2024, ou seja, 21 dias úteis após o prazo de 72 horas, conforme termo de devolução de fls. 166/171, pleiteou a intimação para pagamento do total das astreintes, além dos honorários advocatícios de R\$ 3.059,00.

O executado agravante apresentou impugnação, apresentando argumentos repetidos nas razões recursais.

Sobreveio a decisão agravada, a seguir reproduzida:

(...) Trata-se de incidente que objetiva a execução de multa cominatória, fixada em sentença, para a devolução do veículo apreendido.

Conforme sentença proferida, foi revogada a decisão liminar e determinado "em tutela de urgência, a restituição do bem à parte ré, com a retomada do contrato, em até 72 horas, sob pena de multa diária de R\$3.000.00 (três mil reais), limitada ao triplo do valor de mercado (tabela FIPE) do veículo à época do cumprimento da liminar, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de tal data" (fls. 123/129 dos autos principais). A sentença foi publicada em 23/05/2024 (fls. 131), momento em que logo passou a produzir efeitos (art. 1.012, §1º, V do CPC), de modo que o prazo de 72 horas concedido se esgotou em 27/05/2024 (segunda-feira). Conforme fls. 166, houve a devolução do automóvel ao exequente em 26/06/2024, ou seja, 31 dias após o fim do prazo concedido para o cumprimento voluntário, de modo que, sem a incidência de correção monetária e juros, a multa seria de R\$ 93.000,00. Sobre as alegações da parte

executada, passo a decidir.

Inicialmente, desnecessária a intimação pessoal do executado, porquanto, após a publicação de sentença, apresentou embargos de declaração tempestivos, o que induz à conclusão inequívoca de ciência da decisão que determinou a devolução e fixou a multa cominatória.

No mesmo sentido, quando à alegação de que o prazo era insuficiente para o cumprimento da obrigação, tem-se que, apesar da ciência, não postulou a ampliação do prazo ou demonstrou a impossibilidade de cumpri-lo, permanecendo inerte.

Assim, não há como se afastar a incidência da multa, porquanto o cumprimento deu-se 31 dias após o fim do prazo concedido.

Com efeito, não se olvide o atraso no cumprimento da decisão pela parte executada, mas passou, a multa, a ser excessiva.

Dispõe o art. 537 do CPC (grifei): "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

"No caso, conforme autos principais, o valor total do bem no contrato era de R\$ 64.900,00 (fls. 61) e o automóvel valia, quando da apreensão, R\$ 57.562,00, segundo tabela FIPE.

Neste sentido, mostra-se excessiva a multa diária cobrada pelos 31 dias de atraso, que totaliza R\$ 100.697,05 (fls. 80 – excluídos os honorários advocatícios). Como cediço, a finalidade da multa diária é obrigar a parte vencida a cumprir a obrigação imposta, sem implicar enriquecimento sem causa.

Assim, reduzo a multa ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), passando a incidir, sobre tal quantia, atualização monetária, pela tabela do E.TJSP, e juros de mora legais, ambos a contar da presente data e até que ocorra o pagamento.

(...)

O recurso comporta provimento.

Nos termos da Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Há entendimento consolidado do C. STJ no sentido de que a intimação pessoal é requisito essencial para a incidência de multa em obrigações de fazer, tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quanto na vigência do diploma atualmente vigente, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Não se desconhece a existência de julgados na Corte Superior pela aplicação do enunciado da Súmula apenas aos atos processuais consumados antes do advento da Lei nº 11.232/05, que introduziu o processo sincrético ao CPC/73, passou a dispensar nova citação para a inauguração da fase de cumprimento de sentença e permitiu que a intimação para tanto se fizesse na pessoa do advogado da parte devedora.

Porém, a Corte Superior uniformizou a jurisprudência sobre o tema, conforme julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp nº 1.360.577/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.12.2018).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DIÁRIA – Insurgência contra a decisão que determinou que o executado pague ao exequente o valor de R\$ 2.500,00 de multa em razão do atraso de 5 dias no cumprimento da obrigação de restituição do veículo – A resistência do devedor é elemento central para a modificação do valor ou da periodicidade, ou mesmo para a exclusão da multa cominatória, nos termos do §

1º do art. 537 do Código de Processo Civil – No caso, o cumprimento da determinação judicial não contou com resistência do recorrente, que após a prolação da decisão compareceu aos autos para agendar a entrega do veículo em prazo razoável – Recurso provido.

(AI 2008850-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Decisão que determinou a restituição do veículo sob pena de multa diária. Inconformismo do banco exequente. Alegação de necessidade de intimação pessoal. Acolhimento. Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Precedentes. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO.

(AI 2065174-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024).

CONDOMÍNIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA – DECISÃO CONFIRMADA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL (SÚMULA 410 DO E. STJ) – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Fixada a multa pela d. autoridade de primeiro grau para cumprimento da obrigação de fazer, não pode esta ser exigida antes da intimação pessoal do réu, a quem se destina a ordem, com a fixação de prazo razoável para o seu cumprimento, sem o qual os valores cobrados a este título são considerados inexigíveis (Súmula 410 do E. STJ). (AI 2336132-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024).

Apelação. Direito Processual Civil. busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. Incidente de cumprimento de sentença. Pretensão de cobrança de multa por demora na devolução do veículo. Falta de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 410, do STJ. Extinção acertada. 1. Incidente de cumprimento de sentença julgado extinto por acolhimento da impugnação do executado. 2. Recurso da exequente desacolhido. 3. Necessidade de intimação pessoal do autor/executado para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410, do STJ. Providência que não foi observada nos autos, uma vez que a intimação ocorreu pela imprensa oficial, na pessoa do advogado. 4. Cumprimento da obrigação realizado na mesma data em que o juízo definiu o modo de entrega do veículo. Descabida a incidência da multa pretendida, bem como de outros encargos decorrentes de eventual demora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não operados. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.
(Ap. 0000403-48.2024.8.26.0318; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão
Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024).

Com o devido respeito, a oposição de embargos de
declaração, ou mesmo a impugnação ao cumprimento de sentença não substituem
a imprescindível intimação pessoal do devedor.

Desse modo, o recurso é provido para afastar a multa no
que tange às astreintes.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator